



**PROJETO DE LEI Nº 90 , DE 2011.**  
**(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)**

Modifica a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que “altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso XIII do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

XIII - .....

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde; e

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária Federal, instituindo, entre outras disposições, o regime não-cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social



(COFINS), manteve sob a égide da Lei nº 9.718, 27 de novembro de 1998, os serviços prestados por hospitais, prontos-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, entre outras pessoas jurídicas arroladas no art. 10 do primeiro diploma legal.

Ocorre que a disposição contida na alínea "a" do inciso XIII do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, deixou de contemplar as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de atenção domiciliar à saúde, segmento da economia que vem se alavancando nos últimos anos, atuando, com grande destaque e importância, na área da saúde.

São empresas que se dedicam ao atendimento dos pacientes em regime domiciliar, muitas vezes desenvolvendo essas atividades por meio da implantação, nas residências desses pacientes, de verdadeiras unidades hospitalares e, em muitas outras ocasiões, de verdadeiras unidades de terapia intensiva.

Dessa forma, em razão da similaridade da atividade das empresas com as atividades desenvolvidas pelos hospitais, inclusive no que tange aos aspectos operacionais, em respeito ao princípio da isonomia de tratamento que se deve observar em relação aos contribuintes, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

3 FEV 2011